

ATO NORMATIVO Nº 19/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as normas gerais estabelecidas na Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser aplicada, em sua integralidade, a partir de 1º de abril de 2023, circunstância esta que traduz a premente necessidade do uso de mecanismos seguros e eficientes de transição entre normas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ajustes e adequações das normas e regulamentos internos vigentes no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021; e, por fim,

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção supletiva e subsidiária das regulamentações editadas pela União, nos termos do art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O presente Ato Normativo, fulcrado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 2021, fixa critérios e atribuições a serem observados no regular trâmite processual administrativo para fins de contratações realizadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Ressalvadas as normas que contrariem as disposições contidas neste Ato Normativo, aplicar-se-ão, supletiva e subsidiariamente, os Decretos, Resoluções, Atos Normativos e Instruções Normativas vigentes nos

âmbitos federal e estadual, bem como regramentos do Conselho Nacional de Justiça, com as devidas adequações à realidade local.

Art. 2º. As contratações de bens e serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, de compras de qualquer natureza e locação de bens móveis e imóveis, e a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, no âmbito deste Poder, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, igualdade, do planejamento, da transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), observarão, no que couber:

I - a fase preparatória da contratação, de seleção do fornecedor e os regramentos de gestão e fiscalização do contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

§ 1º As despesas de pronto pagamento, processadas por meio de adiantamento, são disciplinadas por regulamentação própria.

§ 2º A fase preparatória da contratação se aplica, naquilo que couber, à formalização de Convênios e instrumentos congêneres que operem mediante repasse de recursos.

Art. 3º. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) observarão as diretrizes da Resolução CNJ nº 468/2022, bem como atenderão à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), regulamentada pela Resolução CNJ nº 370/2021.

Parágrafo único. Até a implantação de regramento próprio no âmbito deste Poder, observar-se-ão, naquilo que couber, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal; bem como a Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022, que estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, e/ou atos e instruções subsequentes que venham a tratar da presente temática.

Art. 4º. As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

§ 1º Em sendo a licitação realizada de forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do procedimento licitatório depois de seu encerramento.

§ 2º Nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), caso a licitação seja realizada nos moldes do § 1º deste artigo, o edital deverá prever, como condição de participação do procedimento licitatório, a assinatura do Termo de Consentimento pelas partes licitantes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos deste Ato Normativo, consideram-se:

I - gestão de contratos: atividade de coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, técnica, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização de contratos: conjunto de atos e procedimentos voltados à fiscalização administrativa, técnica, setorial e pelo público usuário do objeto contratado, com vistas a auxiliar a gestão dos contratos;

III - **unidade requisitante:** unidade administrativa capaz de identificar a necessidade de obra, serviço, produto ou material, da qual será originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação, detentora de conhecimento técnico para descrever e especificar o objeto pretendido ou solicitar sua especificação a uma unidade técnica competente, e apresentar a justificativa da contratação, participando da elaboração do projeto básico ou termo de referência;

IV - **Departamento de Gestão de Contratos:** unidade administrativa com atribuição específica para receber, avaliar e processar os pedidos de contratação, elaborando os projetos básicos/termos de referência conforme a demanda do requisitante, materializando o Plano Anual de Contratações (PAC), conforme informações das unidades requisitantes, e requerendo ou efetuando ajustes e complementações, quando necessário;

V – **DIACI:** unidade administrativa que integra o sistema de controle interno do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cabendo-lhe a avaliação dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e a comprovação da conformidade dos atos e procedimentos das contratações, visando a minimização de riscos e a racionalização, eficiência, eficácia, economicidade e legalidade das decisões e projetos executados na gestão administrativa, contribuindo com o desenvolvimento e crescimento organizacional;

VI – **Subdireção-Geral:** unidade administrativa responsável por supervisionar os trabalhos realizados pelo Departamento de Gestão de Contratos, minutar convênios e contratos, publicar seus extratos no Diário Eletrônico da Justiça e disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas; conceder atestados de capacidade técnica às contratadas/fornecedoras, quando solicitado; promover o envio de cópias dos processos licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado; realizar a avaliação dos contratados/fornecedores, bem como pela análise do preenchimento dos requisitos insertos no Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, para fins de concessão da vantagem pecuniária mensal pela gestão e fiscalização dos Contratos Administrativos e Atas de Registro de

Preços, além de prestar auxílio quando solicitado pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas, quanto à permanência ou não, dos requisitos de concessão durante suas vigências; realizar a instrução dos procedimentos de aplicação de penalidades; decidir sobre a conveniência e oportunidade das contratações, aprovando os projetos básicos/termos de referência; elaborar e publicar as portarias de designação de gestores e fiscais e Equipe de Planejamento das Contratações para terceirizações de mão-de-obra e em obras e serviços de engenharia, sem prejuízo de sua aplicabilidade em outros casos específicos, cuja necessidade será aferida de acordo com o caso concreto.

VII – Departamento Central de Aquisições - DCA: unidade administrativa responsável pela execução dos procedimentos pertinentes às contratações, onde inicia-se a fase interna com o levantamento de preços para estimativa do custo, enquadramento da despesa, mediante sua identificação quanto à modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta; elaboração das minutas do instrumento convocatório nas diversas modalidades de licitações, realizar procedimentos que tornam-se públicos, inaugurando-se a fase externa, promover as medidas necessárias ao procedimento e julgamento das licitações, fornecer elementos à autoridade competente nas decisões recursais, promover a publicação da homologação do certame, realizar o gerenciamento de riscos na fase de seleção do fornecedor.

VIII – Procuradoria Administrativa - unidade administrativa que exerce as atividades de assessoramento jurídico, administrativo e técnico-legislativo diretamente aos Órgãos da Administração Superior do Tribunal de Justiça e às unidades administrativas e jurisdicionais desta Corte;

IX - Gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

X - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XI - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

XII – **Projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, em caso de concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, observando-se os requisitos mínimos previstos em Lei;

XIII - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XIV - **Termo de referência**: especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, utilizada para contratação de bens e serviços comuns;

XV - **Contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVI - **Contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII - Gestor do contrato: servidor lotado, prioritariamente, no Departamento de Gestão de Contratos, designado pela Subdireção Geral, para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros, nos termos de ato normativo específico editado por este Poder;

XVIII - Fiscal Administrativo: servidor lotado na unidade requisitante ou em unidade técnica competente, designado pela Subdireção Geral, responsável pela atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações fiscais, previdenciárias, sociais e trabalhistas, compreendendo, inclusive, a adoção das providências tempestivas nos casos de inadimplemento, bem como o controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes e repactuações;

XIX - Fiscal técnico: servidor lotado na unidade requisitante, designado pela Subdireção Geral, responsável pelo acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou

da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

XX - Fiscal setorial: servidor lotado em qualquer das unidades do Poder Judiciário, designado pela Subdireção Geral, responsável pela atividade de acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer em unidades diversas da unidade requisitante;

XXI - Fiscalização pelo público usuário: atividade de acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário do serviço prestado, bem como da disponibilização de canal de comunicação entre esse e a fiscalização técnica, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

XXII - Pagamento pelo fato gerador: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento pelo contratante à contratada;

XXIII – Atesto: ato pelo qual o Fiscal do Contrato certifica a fiel prestação do objeto contratado, de modo que o Gestor do Contrato possa encaminhar a Nota Fiscal para liquidação e pagamento, e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base a conferência técnica do bem fornecido ou serviço prestado, utilizando-se para tanto, os modelos de atesto inseridos no Manual de Gestão de Contratos. Esta verificação terá por base o contrato, a nota de empenho, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

XXIV - Nota técnica: documento complementar emitido pelo fiscal do contrato no momento da atestação do recebimento de obras, bens ou serviços, quando houver ressalvas ou necessidade de informações adicionais;

XXV - Termo de recebimento: documento emitido no momento do recebimento da compra ou locação de equipamentos e da obra ou serviço, podendo ser provisório ou definitivo;

XXVI - preposto/representante – É o empregado da empresa incumbido de representá-la junto ao Tribunal de Justiça de Alagoas, onde o contrato é executado. Cabe ao preposto: gerenciar a execução do contrato, receber orientações e documentos pertinentes; prestar as informações que se fizerem necessárias e providenciar a regularização de pendências;

XXVII – Minuta-padrão: minuta previamente examinada e aprovada pela Procuradoria Administrativa quando houver identidade de objeto, e este representar contratação corriqueira, não restando dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta padrão;

XXVIII - Contrato administrativo: ajuste entre o Tribunal de Justiça e particulares ou outra entidade administrativa, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas durante período determinado;

XIX - ata de registro de preços - vínculo firmado para futura contratação em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, diante do qual não está a

Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado no todo ou em parte.

§1º. A Diretoria-Adjunta de Controle Interno – DIACI atuará nas fases interna e de execução das contratações de maior risco à administração, considerando a complexidade, materialidade e os valores envolvidos, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

§2º. Em qualquer fase do procedimento de contratação, a Diretoria-Adjunta de Controle Interno – DIACI poderá atuar quando provocada ou entender necessária a sua atuação, diante da observância de possíveis inconsistências encontradas no curso da contratação.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º Caberá ao Presidente deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência de gestão de atribuições, designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução deste Ato Normativo que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por instituição reconhecida ou por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

II - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos nele estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno deste Tribunal.

§ 3º As atividades aqui mencionadas podem ser delegadas pela Presidência.

Art. 7º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Seção II

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, entre servidores efetivos do quadro permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos na Seção I deste Capítulo, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da Comissão de Contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata este Ato Normativo serão estabelecidas em regulamento próprio, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Ato Normativo.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 7º É vedado atribuir ao pregoeiro a responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência.

Seção III

Da Comissão de Contratação

Art. 9º O agente de contratação, o pregoeiro e equipe de apoio devem atuar como comissão de contratação, nos seguintes casos:

- I - obrigatoriamente na licitação realizada na modalidade diálogo competitivo;
- II - excepcionalmente nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que previsto expressamente no edital.

Seção IV

Da Comissão Especial

Art. 10. Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade superior, contando, pelo menos, com o agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, podendo ser agentes públicos ou não.

Seção V

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 11. O agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio da assessoria jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§ 1º O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§ 2º A análise de qualificação econômico-financeira e de requisitos técnicos de engenharia e arquitetura exigidos nos editais de licitações deste Tribunal de Justiça, deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade ou economia e da área de engenharia e arquitetura, designada por procedimento específico.

§ 3º As atribuições previstas no § 2º serão desempenhadas por cinco servidores, sendo três da área de contabilidade ou economia e dois da área de engenharia e arquitetura, que devem ser nomeados pela autoridade competente, para prestar apoio, quando solicitados, ao agente de contratação ou comissão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. No procedimento licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese de licitação internacional, prevista no art. 52 da Lei nº 14.133/2021;
- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do

conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante servidor público do Poder Judiciário de Alagoas, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento das contratações do Poder Judiciário de Alagoas poderão, observando, naquilo que couber, as diretrizes trazidas pelo Decreto Federal nº 10.947/2022, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário de Alagoas, bem como será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º No âmbito deste Poder Judiciário, o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, deverá observar, naquilo que couber, Decreto Federal editado para regulamentar tal matéria.

Art. 13. Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o § 1º deste artigo, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição, e se aplicando, naquilo que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, e suas alterações.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de procedimento de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 14. Os atos praticados no procedimento licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, que permanecerá restrito até a abertura da fase recursal, observando o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério do Poder Judiciário de Alagoas, depois de análise casuística e de autorização devidamente motivada do Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, exclusivamente em caráter consultivo.

§ 3º A participação do autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, no âmbito da execução da licitação ou de

gestão do contrato, ficará condicionada à supervisão exclusiva de agentes públicos deste Poder.

§ 4º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 6º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 16. A comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, respeitadas as condições trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. O procedimento administrativo de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito deste Tribunal de Justiça, observará, naquilo que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas alterações, e Ato Normativo propriamente editado para regulamentar o procedimento de pesquisa de preços no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas.

Parágrafo único. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação, da comissão de contratação ou do pregoeiro, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 18. Nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para fins de enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas deste Poder Judiciário nas categorias de qualidade comum e de luxo, serão utilizadas as diretrizes dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, naquilo que couber.

Art. 19. O procedimento licitatório observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases

referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 20. A fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021; e com as leis orçamentárias vigentes, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de

maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.



Art. 21. As compras e as contratações de bens e serviços deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça e, preferencialmente, ser precedido das etapas seguintes:



I - Plano de Contratação Anual;

II. Estudo Técnico Preliminar;

III - Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

IV. Orçamento da contratação;

V. Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

VI. Escolha do regime de execução do contrato, da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa;

VII. Elaboração das minutas do edital e do contrato; e

VIII. Aprovação jurídica.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação também exigem o cumprimento das etapas da fase preparatória da contratação, no que couber.

§ 2º A etapa I do caput fica dispensada quando se tratar de contratações previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A etapa II do caput fica dispensada quando se tratar de:

I - contratações cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II - contratações previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, e § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas da etapa II do caput.

§ 5º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 6º As Unidades Requisitantes poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos pelo Departamento de Gestão de Contratos (DGC), cancelados pela Subdireção Geral do TJAL, analisados pela Diretoria-Adjunta de Controle Interno, aprovados pela Procuradoria Administrativa e disponibilizados no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, mais precisamente no link Gestão Estratégica > Sistema de Gestão da Qualidade, e, por meio de atalho, na

página do Departamento de Gestão de Contratos, quando houver, observando-se os procedimentos, documentos e formulários pertinentes.

§ 7º Podem ser elaborados pelo Departamento de Gestão de Contratos, os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

§ 8º Para a formalização de Convênios que envolvam repasse de recursos entre os convenientes, observar-se-á os incisos I, II, IV, V, VII e VIII do caput, cabendo à Equipe de Planejamento da Contratação a responsabilidade por sua elaboração.

Art. 22. A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021

Art. 23. Não é obrigatória manifestação jurídica da Procuradoria nas contratações diretas por dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade (art. 74, da Lei nº 14.133/2021) até o limite de dispensa previsto no art. 75, incisos I e II e § 3º da Lei n. 14.133/2021, ressalvados os casos em que as relações contratuais sejam formalizadas por meio de instrumento de contrato que não seja padronizado no órgão ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa, consoante disposto no § 5º do art. 53 da nova lei de licitações, devendo a autoridade administrativa do órgão emitir orientação nesse sentido.

Parágrafo único. Deverão ser criadas Listas de Verificação pela Procuradoria Administrativa e pelo Controle Interno que serão disponibilizadas no Portal do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, de observância obrigatória pelos setores envolvidos nas contratações para fins de aplicabilidade do disposto neste artigo.

Subseção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 24. O plano de contratações anual deste Tribunal observará, naquilo que couber, as diretrizes explicitadas no Decreto Federal nº 10.947/2022, e suas alterações, e seguirá os procedimentos disciplinados em normativo específico do TJAL.

Subseção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 25. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito deste Poder Judiciário, e as diretrizes sobre o Sistema ETP digital observarão, naquilo que

couber, o regramento contido na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, e suas alterações.

Estudo Técnico Preliminar Digital



Art. 26. O ETP Digital constitui a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETPs, e cuja implantação no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas dependerá de ato normativo próprio.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e elaboração dos ETPs.

§ 2º Para fins de efetivo uso do ETP Digital de que trata a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, o Poder Judiciário de Alagoas celebrará Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Da Elaboração

Art. 27. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, bem como atender às exigências dispostas nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 28. O ETP será iniciado pela unidade requisitante por meio do preenchimento de formulário para esse mister, e será elaborado em conjunto por servidores da unidade requisitante, do Departamento de Gestão de Contratos e da área técnica, quando houver, observando-se os procedimentos insertos no link Gestão Estratégica > Sistema de Gestão da Qualidade, devendo conter os seguintes elementos:

I. definição do objeto com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para instruir a contratação;

II- descrição da necessidade da contratação por meio de exposição dos levantamentos realizados que foram utilizados para sua definição, e que demonstrem a conveniência e oportunidade para o Poder Judiciário de Alagoas, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

III - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Judiciário de Alagoas;

IV – elaboração do cronograma de uso/aquisição, quando se aplicar;

V - requisitos da contratação;

VI - estimativas das quantidades e características com justificativas do objeto a ser contratado, informando as parcelas que serão destinadas ao 1ª e ao 2ª Grau de Jurisdição, para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VII - estimativa preliminar do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar

por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, sem prejuízo da realização da pesquisa de preços por meio do DCA;

VIII - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IX - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

X - justificativas para o parcelamento, ou não, da contratação, quando necessária para individualização do objeto;

XI - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual;

XIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - declarar a viabilidade, ou não, da contratação para o Poder Judiciário de Alagoas;

XVI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Caso a demanda seja originária do 2º grau de jurisdição, autuação obrigatória do processo administrativo no Sistema Administrativo Integrado – SAI, ou em sistema que venha a substituí-lo, com as informações dos itens acima acostadas, a ser encaminhado ao Departamento de Gestão de Contratos. Em se tratando de demanda proveniente do 1º grau de jurisdição, o pedido será formalizado via Intrajus, contendo a documentação necessária corretamente preenchida, hipótese em que o Departamento de Gestão de Contratos (DGC) providenciará a abertura do respectivo processo.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, VI, VII, X e XVI do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos executivo.

§ 4º O pedido de contratação que embasará o projeto básico/termo de referência, deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 5º O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados.

§ 6º A Unidade Requisitante deverá encaminhar todas as informações solicitadas ao Departamento de Gestão de Contratos por meio do preenchimento do formulário específico no Sistema de Gestão da Qualidade do TJAL.

Art. 29. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Subseção III

Da Matriz e da Alocação de Riscos



Art. 30. A matriz de riscos é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 31. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.



§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 32. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Art. 33. O Presidente deste Tribunal designará os membros para compôr a Comissão responsável pelo estudo, implementação, monitoramento e melhoria contínua da gestão de riscos no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, práticas estas que resultarão na confecção da matriz de riscos, a qual deverá conter, no mínimo:

I - o estabelecimento do contexto;

II – a identificação dos riscos;

III – a análise dos riscos;

- IV – a avaliação dos riscos;
- V – o tratamento dos riscos;
- VI – a comunicação e consulta com partes interessadas;
- VII – o monitoramento; e
- VIII – a melhoria contínua.

Subseção IV

Do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo



Art. 34. O Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico e o Projeto Executivo são documentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares que devem conter os elementos mínimos necessários e suficientes, elencados nos incisos XXIII ao XXVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, com nível de precisão adequado, para possibilitar a caracterização do objeto da licitação.

§ 1º A administração disponibilizará modelos que guiarão a elaboração dos documentos de que trata este artigo.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, devendo tal documento conter, no mínimo, os elementos listados no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seção III

Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 35. Ao final da fase preparatória, o procedimento licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o procedimento licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previstas no art. 23 deste ato, bem como nos demais casos previamente definidos em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Art. 36. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário da Justiça Eletrônico, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do procedimento licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



Seção IV **Da Apresentação de Propostas e Lances**

Art. 37. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 38. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 39. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 40. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Seção V

Do Julgamento

Art. 41. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 42. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II - empresas brasileiras;
- III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 43. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Seção VI Da Habilitação

Art. 44. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 45. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de

o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.



§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 46. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 47. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 48. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 49. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade

desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 50. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 51. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no procedimento licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 52. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado, na forma do previsto no inciso III do art. 70 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Seção VII

Das Impugnações, Dos Pedidos de Esclarecimentos e Dos Recursos

Art. 53. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 54. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 55. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção VIII

Das Atuações Setoriais no Procedimento Licitatório

Art. 56. O Departamento de Gestão de Contratos, em recebendo o processo administrativo contendo o documento de formalização da demanda, bem como os demais exigidos pelo Sistema de Gestão da Qualidade, deverá:

I – Verificar se os autos foram devidamente instruídos pela Unidade Requisitante, caso pertença ao 2º grau, ou em sendo o caso, se o DFD foi regularmente preenchido quando o pedido for oriundo do 1º grau

II – Realizar o Gerenciamento de Riscos da pretensão, o qual consiste nas seguintes atividades:

a) identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

b) avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

c) tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

d) definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem, para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento;

e) definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência;

f) materialização do Gerenciamento de Risco por meio do documento Mapa de Riscos, que deverá ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

1 - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

2 - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

3 - após a fase de Seleção do Fornecedor, a ser elaborado pelo Departamento Central de Aquisições - DCA; e

4 - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

III – Verificar em registro próprio se o objeto que se pretende contratar já está contemplado em contrato ou ata de registro de preços em tramitação ou vigente;

IV – Verificar a existência de Ata de Registro de preços vigente que atenda às exigências da Unidade Requisitante; e

V – Elaborar projeto básico/termo de referência, seguindo os Estudos Preliminares, o Gerenciamento de Risco e observando os modelos de minutas padronizados por esta Corte desses documentos, os quais devem conter:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar

esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

l) critérios de Sustentabilidade;

m) demais cláusulas atinentes ao objeto que forem necessárias para garantir a fiel execução contratual.

VI - Quando se tratar de projeto básico, o documento deverá conter:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133/2021;

VII – Classificar o contrato administrativo/ata de registro de preços conforme a sua complexidade;

VIII – Informar no Termo de Referência sobre a necessidade de designação de mais de um fiscal de contrato, conforme a complexidade e necessidades de operacionalização do objeto;

- IX – Elaborar Termo de Pedido de Compra, caso necessário;
- X – Apresentar o Termo de Referência para o superior hierárquico para aprovação;
- XI – Remeter os autos para apreciação da Subdireção Geral quanto a sua conveniência e oportunidade;
- XII - Quando se tratar de contratações custeadas pelo Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, encaminhar os autos para conhecimento do Ordenador de Despesas.
- § 1º. Uma vez detectada insuficiência nas informações acostadas pela Unidade Requisitante, os autos deverão ser devolvidos para aprimoramento.
- § 2º. Verificado que o objeto pretendido já existe em contrato ou ata de registro de preços em tramitação ou vigente, realizar-se-á a readequação do objeto por meio do seu redimensionamento, se em tramitação, ou aditamento, no caso de contratos vigentes e por fim, pedido de compra, em caso de Ata de Registro de Preço em validade.
- § 3º. No caso do objeto pretendido não estar cadastrado no banco de dados do Sistema Administrativo Integrado, realizar-se-á o cadastramento em dito sistema perante o Departamento Central de Material e Patrimônio – DCMP.

Art. 57. À Subdireção-Geral compete:

- I – Analisar e aprovar o Projeto Básico/Termo de Referência;
- II – Verificar a obediência às rotinas de contratação disciplinadas neste instrumento normativo, determinando correção dos procedimentos ao Departamento de Gestão de Contratos, quando necessário;
- III – Avaliar a conveniência e oportunidade da contratação pretendida, recomendando prosseguimento, adaptação do objeto da contratação, ou seu arquivamento;
- IV — Encaminhar os autos ao Departamento Central de Aquisições — DCA para Prosseguimento;
- V — Após a realização do certame, atualizar a documentação necessária da empresa vencedora e executar os procedimentos de assinatura de convênio, contratos e atas de registro de preços junto à Presidência do Tribunal de Justiça;
- VI - Divulgar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP os atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 que decorrem do inciso anterior;
- VII – Designar os gestores e fiscais dos convênios, contratos e atas de registro de preço;
- VIII – Providenciar o envio dos arquivos ou cópias dos contratos e convênio ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, após a publicação no diário da justiça eletrônico;
- IX – Enviar os processos contendo os contratos administrativos, convênios ou atas de registro de preços assinados aos gestores de contratos designados;
- X – Designar a Equipe de Planejamento das Contratações para Terceirizações de mão de obra bem como em obras e serviços de engenharia, sem prejuízo de sua aplicabilidade em outros casos específicos, cuja necessidade será aferida de acordo com o caso concreto; e

XI – Designar os membros das equipes multidisciplinares que participarão dos estudos preliminares, quando solicitado pelo Departamento de Gestão de Contratos.

Art. 58. O Departamento Central de Aquisições (DCA) realizará ampla pesquisa de mercado com estimativas detalhadas dos preços e procederá com o enquadramento da contratação, mediante identificação da modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta, remetendo posteriormente à unidade orçamentária para prestar informações sobre a disponibilidade e respectiva reserva de orçamento, registrando inclusive, eventual risco de fracionamento.

§1º A justificativa de preço em contratação prevista no art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

§ 2º. Nos casos de Licitações, o próprio DCA elaborará a minuta de edital e termo contratual, remetendo o processo, num primeiro momento, aos setores financeiros das respectivas unidades gestoras para reserva ou informação orçamentária, dependendo da destinação da contratação e a competência, seguindo, ato contínuo, ao controle interno, e evoluindo, em seguida, à assessoria jurídica, para exame e aprovação.

§ 3º. Fica dispensada a manifestação da do controle interno e da assessoria jurídica quando existirem minutas-padrão anteriormente já examinadas pelos citados órgãos e aprovadas em licitações corriqueiras em que as variações entre as respectivas minutas são ínfimas, restringindo-se à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, sendo admitido, em caráter excepcional, o envio da minuta padrão para a Diretoria-Adjunta de Controle Interno e para a Procuradoria.

§ 4º. A dispensa de remessa ao controle interno e à assessoria jurídica por existir minuta-padrão pressupõe a comprovação do gestor público, no processo da licitação ou da contratação direta, de que a minuta entranhada aos autos segue o modelo previamente aprovado, com indicação dos números e datas das respectivas manifestações dos órgãos de segunda linha de defesa, a indicação dos dispositivos e/ou cláusulas que sofreram alteração em relação à minuta-padrão e a justificativa quanto à adequação pretendida em relação aos demais dispositivos e cláusulas.

§ 5º. Concluída a informação orçamentária, nos casos de contratação direta, o processo deverá ser remetido ao controle interno, evoluindo à assessoria jurídica para exame e aprovação, e caso necessário, o feito será remetido à Subdireção-Geral para elaboração de minuta de contrato.

§ 6º. Nos casos de contratações diretas cujo instrumento de contrato não seja obrigatório, estas devem ser firmadas na forma do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, devendo conter em seu corpo as cláusulas necessárias a todo contrato.

Art. 59. Concluídas as providências do artigo anterior, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente que, caso entenda, determinará a

deflagração do certame licitatório ou a contratação direta, remetendo ao DCA ou à Subdireção-Geral, conforme o caso.

Art. 60. Durante a fase externa do procedimento licitatório, após declarado(s) o(s) vencedor(es), os autos serão remetidos à Assessoria Jurídica para verificação da regularidade dos atos, evoluindo aos Juízes Auxiliares da Presidência – JAP para análise e envio à autoridade competente para homologação.

Art. 61. Após homologada a licitação, o processo será encaminhado ao DCA para realizar a publicação do respectivo ato. Posteriormente, à Subdireção-Geral para formalizar o instrumento contratual, designar o gestor, fiscal e seus respectivos substitutos, publicar o extrato do contrato, remeter o envio dos arquivos ou cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado, anexar a comprovação do envio e encaminhar o processo ao gestor.



Parágrafo único. O empenho deverá ser realizado antes da assinatura do contrato.

Art. 62. Concluída a formalidade do artigo precedente, os autos serão remetidos à unidade financeira, para emissão da nota de empenho, e em seguida, remetidos ao respectivo gestor do contrato para acompanhamento da execução.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63. O contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto.

Art. 64. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 65. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz, para mulheres vítimas de violência doméstica e para oriundos ou egressos do sistema prisional;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos no presente Ato Normativo;

XIX - os casos de extinção.

Art. 66. Todo contrato administrativo deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações:

I - nome do órgão ou entidade da Administração e respectivo representante;

II - nome do particular que executará o objeto do contrato e respectivo representante;

III - finalidade ou objetivo do contrato;

IV - ato que autorizou a lavratura do contrato;

V - número do procedimento licitatório ou da contratação direta;

VI - sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133/2021;

VII - submissão dos contratantes às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. Outros dados considerados pelo Poder Judiciário de Alagoas importantes em razão da peculiaridade do objeto devem constar do termo contratual, a fim de garantir a perfeita execução do objeto e de resguardar os

direitos e deveres das partes, evitando problemas durante a execução do contrato.

Art. 67. A duração dos contratos regidos por este Ato Normativo observará os ditames da Lei nº 14.133/ 2021, e será a prevista em edital.

Parágrafo único. Também deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, e a previsão no plano plurianual, quando o prazo de vigência do contrato ou de instrumento congênere ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Seção II

Das Alterações Contratuais

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. Considera-se alteração contratual a modificação quantitativa ou qualitativa no objeto contratado e demais disposições a ele relacionadas, no regime de execução, no prazo, no valor, na forma de pagamento do contrato e na garantia financeira oferecida, sempre buscando a melhoria das condições contratuais e o suprimento das necessidades deste Poder, na forma prevista no art. 124 da nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos danos causados à Administração.

Art. 69. O instrumento jurídico para as alterações contratuais que se enquadrem no artigo anterior é denominado Termo Aditivo e será assinado por quem detenha capacidade jurídica de representação e publicado de forma resumida, devendo ser previamente apreciado pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 70. A formalização do Termo Aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Parágrafo único. A ressalva prevista na parte final do caput deste artigo fica condicionada à expressa previsão editalícia e ao uso de matriz de risco de antecipação de aditivo a ser regulamentada em ato normativo.

Art. 71. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

Art. 72. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual, salvo disposição legal, conforme art. 132, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 73. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

I - Descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

II - Descrição detalhada da proposta de alteração;

III- Justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

IV- Detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

V- Ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Subseção II **Da Alteração no Objeto**

Art. 74. O objeto contratado admite ajustes qualitativos e quantitativos, desde que justificados e nos limites da lei, sendo dever do gestor promovê-los sempre que detectada sua necessidade.

Art. 75. Os ajustes qualitativos somente serão admitidos quando não importarem modificação das características básicas do objeto, nem reduzirem seus atributos, resumindo-se em acrescer ou detalhar as especificações originais, sendo vedados ajustes que impliquem vantagem para o contratado.

Art. 76. Nos ajustes quantitativos, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º. As modificações no objeto contratado importarão em ajustes proporcionais no preço, a maior ou a menor, conforme haja acréscimo ou supressão, respeitados os valores unitários constantes no contrato e os limites referidos no caput deste artigo.

§ 2º. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as modificações quantitativas propostas por este Poder, dentro dos limites referidos no caput, sendo admitida, ainda, redução superior àqueles limites, desde que conte com a concordância do contratado.

§ 3º Fica terminantemente vedado compensar supressões com acréscimos, ou seja, os limites de aumento e diminuição devem ser apurados em separado.

Art. 77. Havendo qualquer fato que enseje alteração quantitativa ou qualitativa no objeto contratual de que resulte acréscimo de valor, deverá ser consultado o ordenador de despesas para prévia autorização.

Art. 78. As alterações contratuais serão promovidas, tão somente, mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia apreciação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise jurídica as majorações, ou supressões, de quantitativos dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), mediante de utilização de Termos Aditivos padrões, devidamente aprovados, e relativos à aquisição de bens simples de pronto atendimento.

Art. 79. O instrumento jurídico a ser utilizado será o apostilamento nos casos em que houver alteração no contrato originada de reajuste previsto, ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, de alterações textuais que não ensejem interferência na execução do objeto ou criem novas obrigações ao contratado e alterações na razão ou na denominação social do contratado.

Subseção III **Da Alteração de prazo**

Art. 80. Os contratos terão, em regra, prazo determinado, admitindo-se a prorrogação ou antecipação de seu termo final, conforme disposições dos art. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 81. A prorrogação constitui a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, mediante a celebração de termo aditivo, previamente justificado pelo gestor, apreciado pela Assessoria Jurídica do Poder Judiciário, autorizado pela autoridade competente, e publicada a súmula no órgão oficial.

§ 1º. Salvo nos casos previstos em lei, não se admite prorrogação tácita para contratos administrativos.

§ 2º. A prorrogação de contrato para conclusão de obra, serviço ou fornecimento, não exime o contratado de possíveis penalidades por descumprimento de cronograma.

§ 3º. Aplica-se à antecipação de prazo contratual o disposto para prorrogação.

§ 4º. Os prazos de vigência dos contratos decorrentes de atas de registro de preços são independentes da vigência da ARP original.

Subseção IV **Dos Ajustes Financeiros**

Art. 82. Os contratos admitem ajustes financeiros nas seguintes situações:

I - Reajuste;

II - Repactuação;

III - Revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. O reajuste e a repactuação de preços são institutos excludentes, concebidos para promover atualização monetária dos valores contratados, buscando repor as perdas do valor aquisitivo da moeda na data-base estipulada no edital ou contrato.

§ 2º. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro visa à continuação do contrato, mediante a sua reposição econômico-financeira inicial, na hipótese de

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Do Reajuste e da Repactuação

Art. 83. Reajuste consiste na forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, observando-se o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001.

Art. 84. Repactuação consiste na forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 1º. Cabe ao contratado instruir o pedido de repactuação com a pesquisa e comprovação da variação alegada dos insumos, solicitando a repercussão financeira avaliada como justa.

§ 2º. À Administração compete analisar o pedido de repactuação, por meio do gestor, incluindo a possibilidade de promover diligências de verificação, até a avaliação final de deferimento, ou não, e identificação/negociação dos novos valores pela Administração.

§ 3º. No processo de avaliação da repactuação, deverão também integrar o cálculo de atualização financeira os itens de custo que eventualmente possam ter sofrido retração, de forma a influir na redução do preço final.

§ 4º. Os itens da planilha, que não forem objeto de comprovação de variação pelo contratado, não serão deferidos, e, caso venham a ser comprovados posteriormente, seus efeitos financeiros só retroagirão até a data do protocolo do pedido.

Art. 85. O início da contagem do prazo para a aplicação do primeiro reajuste ou repactuação começará a partir da data da assinatura do contrato e/ou da proposta a que se referir, desde que essas datas sejam consignadas no instrumento convocatório, ou no contrato. Os futuros reajustes serão efetuados no prazo de 12 (doze) meses, contados da última atualização de valores.

Parágrafo único. Para contratos de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, com locação de mão de obra, será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

Art. 86. Os reajustes serão formalizados mediante apostilamento, que consiste no registro do novo preço por meio da elaboração de documento unilateral da Administração, que será anexado ao respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo Único. Os valores pactuados poderão ser reajustados, ficando condicionado ao transcurso do prazo de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação do índice previsto no Contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, devendo os demais reajustes serem efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, com a ressalva de que cada reajuste só poderá ser aplicado a pedido do interessado, que terá como data limite a renovação do contrato que se seguir ao ciclo de reajuste pleiteado, sob pena de preclusão do direito a este.

Art. 87. Negociações que envolvam renúncia ao reajuste ou à repactuação, ou ao acréscimo financeiro inferior à aplicação do índice combinado, deverão constar de termo aditivo contratual específico, onde conste de maneira expressa a qual direito ou benefício o contratado renuncia.

Art. 88. A substituição do índice instituído no contrato é admitida, excepcional e justificadamente, em caso de acordo das partes, quando haja outro índice mais específico ao objeto da contratação, ou quando ocorra a extinção do índice eleito, situação em que se deverá estipular como novo índice o seu substituto oficial ou, na falta deste, o que melhor refletir a variação do insumo do objeto contratado.

Da Revisão do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 89. Revisão do equilíbrio do contrato é uma condição excepcional de ajuste financeiro que se admite a qualquer tempo para, repondo perdas excessivas e imprevisíveis, restabelecer a relação entre encargos do contratado e retribuição pela Administração, de modo a manter as condições essenciais de continuidade do vínculo contratual.

§ 1º. Para autorizar a revisão, o desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido deve ser retardador ou impeditivo à execução do ajustado, o que ocorre quando a retribuição paga pelo Poder Judiciário não é suficiente para cobrir a totalidade dos custos contratuais, em virtude da ocorrência do fato excepcional.

§ 2º. Defasagens financeiras ao longo do contrato são admissíveis, fazendo parte da álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela contratada até a data-base de reajuste ou repactuação.

§ 3º. O pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro obriga a abertura e avaliação de todos os preços do contrato constantes na planilha de custos, mediante pesquisa e comprovação documental pelo contratado, e pode importar em aumento ou redução do valor, conforme as constatações de oscilações havidas.

§ 4º. Quando os cálculos para revisão do equilíbrio econômico-financeiro demandarem profissionais capacitados na área de Contabilidade devido a sua complexidade, os autos deverão ser remetidos ao setor que os disponha para execução.

Art. 90. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro não se presta a incrementar lucratividade real do contrato, nem a corrigir possível inexequibilidade constatada posteriormente à contratação, devendo, somente

adicionar ou subtrair do contrato as variações reais e excepcionais verificadas que inviabilizem a sua continuidade, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico- financeiro inicial.

Art. 91. Para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, o contratado deverá comunicar sua pretensão à Administração, por escrito, imediatamente após ocorrer a majoração dos custos, com pedido justificado de revisão do preço ajustado.

§ 1º. Não há data-base para revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Os efeitos da revisão não retroagem senão até a data da qual tenha direito e em respeito à legislação vigente e a este Ato Normativo.

Art. 92. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser instruída em termo aditivo próprio previamente justificado do ponto de vista técnico e jurídico, avaliado pela Assessoria Jurídica do Poder Judiciário, e sua tramitação não interrompe ou suspende o contrato, cabendo ao contratado prestar o serviço, fornecer o produto ou realizar a obra, e, à Administração, efetuar o pagamento, enquanto perdurarem os estudos e cálculos, sob pena de configurar infração contratual.

Art. 93. Para contratos que exijam uma maior complexidade na elaboração de cálculos de repactuações e reajustes, bem como em cálculos de multas relativos a processos vinculados à aplicação de penalidades ao contratado ou fornecedor, será criada comissão composta por servidores da área contábil, administrativa e afins do Tribunal de Justiça, no intuito de realizar os estudos e os cálculos correspondentes, bem como proceder às revisões necessárias.

Seção III

Da Garantia contratual e sua substituição

Art. 94. São espécies de garantia as previstas no artigo 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do Contratado.

Art. 95. A exigência de garantia contratual é uma faculdade da Administração, a ser feita no instrumento convocatório e no contrato, e visa a assegurar a sua execução, podendo ser utilizada para ressarcir prejuízos causados pelo contratado ou para o pagamento de multa que lhe foi aplicada, quando não houver pagamentos pendentes que possam ser objeto de glosa.

Art. 96. O contratado pode pedir a substituição da garantia a qualquer tempo, desde que seja mantido o valor da garantia exigido no edital e contrato firmado, independentemente do prazo contratual transcorrido e da parcela contratual concluída.

Parágrafo único. A substituição da garantia formaliza-se através de Termo Aditivo.

Art. 97. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. Ela será acrescida e/ou diminuída nas hipóteses em que ocorram acréscimos ou

diminuições autorizados pela administração e desde que essas oscilações não impliquem obrigações futuras.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 98. A subcontratação consiste na transferência, pelo contratado, de parte do objeto para fornecimento ou execução para outra pessoa, física ou jurídica.

Art. 99. A subcontratação somente será admitida se prevista no edital ou no contrato e desde que haja autorização prévia da Administração, por escrito, assinada por quem detém competência para firmar termos aditivos.

§ 1º. Somente será deferida autorização para subcontratação, quando a Administração constatar pertinência técnica e habilitação da pessoa indicada à subcontratação.

§ 2º. A avaliação de habilitação da pessoa indicada à subcontratação respeitará os mesmos critérios utilizados no processo de contratação da empresa titular, no que disser respeito à idoneidade financeira e aos aspectos técnicos em relação ao objeto repassado.

§ 3º. A competência de que trata o caput deste artigo poderá originar-se de delegação do ordenador de despesas.

Seção V

Da Extinção Contratual

Art. 100. Considera-se extinção contratual o término da relação obrigacional existente entre o contratado e o Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 101. A extinção contratual se dará nas formas dispostas nos artigos 137, 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 102. A gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, serão disciplinadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 103. São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Judiciário de Alagoas:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 104. O Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Parágrafo único. Observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias.

Art. 105. A Unidade Requisitante interessada em realizar uma contratação por meio de Ata de Registro de Preços deverá:

I – levantar o histórico de consumo dos itens de material ou serviço a serem registrados;

II - selecionar os itens a terem preços registrados;

III - definir os quantitativos dos itens a serem licitados, estimando o seu consumo para o prazo de vigência do Registro de Preços;

IV - atualizar as especificações dos itens selecionados;

V - compor processo administrativo e encaminhá-lo ao Departamento de Gestão de Contratos.

Art. 106. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Ato.

Art. 107. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 108. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 109. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do Órgão Técnico informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A Ata de Registro de Preço se encerra com o término de sua vigência temporal ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

Art. 110. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço inicia na data de sua assinatura se assim estiver estabelecido na própria ata.

Art. 111. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 112. Contratos decorrentes de atas de registro de preços só poderão ser firmados com previsão expressa no edital do certame licitatório, enquanto a ata de registro de preços estiver vigente, não se confundindo a vigência da ARP com a do contrato dela decorrente.

Art. 113. Atendendo os princípios da Razoabilidade e Eficiência, os contratos administrativos e atas de registro de preço passam a ser classificados conforme o seu grau de complexidade.

Art. 114. A atribuição de pesos é medida orientativa para a designação de gestores e fiscais de contrato, proporcionando a sua melhor distribuição no Departamento de Gestão de Contratos.

Parágrafo único. A classificação dos contratos e atas de registro de preços será feita em conjunto entre a Subdireção Geral e o Departamento de Gestão de Contratos, conforme regramento contido em ato normativo próprio.

Art. 115. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Subseção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 116. A contratação de itens registrados em Ata de Registro de Preço - ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa. Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

Art. 117. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Poder Judiciário de Alagoas.

Subseção II

Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 118. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 119. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações das hipóteses do caput e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá o Poder Judiciário de Alagoas promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para o Poder Judiciário de Alagoas;

II - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações previstas neste artigo, o Poder Judiciário de Alagoas deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 120. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao Presidente deste Tribunal decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá, a depender do caso, ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou à Comissão de Contratação, em conjunto com o gestor da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Subseção IV

Da Adesão/Carona a Atas de Registro de Preços

Art. 121. Tratando-se de pedido de adesão a atas de registro de preços, por parte deste Poder, o Departamento de Gestão de Contratos encaminhará o processo à Subdireção-Geral, observando-se o rito previsto no Capítulo IV – Do Procedimento Licitatório, contendo no projeto básico/termo de referência a descrição exata do material que se pretende adquirir, justificando sua necessidade.

Art. 122. A Subdireção-Geral, em recebendo o processo de adesão, procederá conforme segue:

I - Identificará a existência de ata de registro de preços vigente que atenda às exigências da unidade requisitante;

II - Verificará a vantajosidade dos preços registrados, por meio do Departamento Central de Aquisições - DCA;

III - Manifestará o interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, bem como, fazer anexar a concordância do fornecedor;

IV - Informado pelo órgão gerenciador da aceitação do fornecimento pelo beneficiário da ata, observadas as condições nelas estabelecidas e na legislação pertinente, deverá ser elaborada a minuta pela Subdireção e anexado o Termo de Pedido de Compra pela unidade requisitante. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado ao setor financeiro competente, seguindo à Diretoria-Adjunta de Controle Interno, e, ato contínuo, evoluindo para análise da Procuradoria;

V - Remeterá à Presidência para autorização, após as análises dispostas no inciso anterior;

VI - Aprovada a adesão pela Presidência, assinada a ARP ou o contrato, a Subdireção publicará seu extrato;

VII - A Subdireção designará gestor, fiscal e respectivos substitutos, publicará o extrato no diário da justiça eletrônico e remeterá o arquivo ou cópia do processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VIII - Formalidades cumpridas, os autos retornarão ao Gestor do contrato decorrente da ARP para, caso necessário for e mediante pedido da unidade

solicitante, convocação do fornecedor e aviso ao ente registrante para entrega do material, mediante encaminhamento de nota de empenho.

§ 1º A manifestação ao órgão gerenciador de que trata o inciso III fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para o Poder Judiciário de Alagoas, acerca da utilização da ata de registro de preços.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º Cabe ao edital fixar que o quantitativo total para adesões não excederá, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para os órgãos gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes.

§ 4º Em caso de compra nacional, as aquisições adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens divulgados e registrados na ata para gerenciador e participantes; na totalidade, conforme menção expressa no edital, o quantitativo decorrente das adesões à ata não excederá ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado para os órgãos gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 123. Nos casos de pedido de adesão à ata de registro de preços oriunda deste Tribunal por parte de outros Órgão Públicos, estes deverão manifestar seu interesse para que sejam indicados os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, que será providenciado e autorizado pela Subdireção-Geral, observando o que dispuser a legislação federal e estadual.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 124. O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor a ser pago aos credenciados será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º O credenciamento deverá ser autorizado conforme as competências e alçadas estabelecidas em ato normativo próprio.

Seção III

Da Pré-qualificação

Art. 125. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Órgão Técnico poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo Poder Judiciário de Alagoas.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pelo Poder Judiciário de Alagoas;

II - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pelo Poder Judiciário de Alagoas.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 126. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 1º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 2º A apresentação de documentos far-se-á perante comissão formada por, no mínimo, três membros nomeados pelo Presidente deste Tribunal mediante ato próprio.

§ 3º A Comissão deverá examinar os documentos mencionados no parágrafo anterior no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, bem como determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 127. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 128. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Judiciário de Alagoas poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133/2021, e na forma disposta em ato normativo próprio.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 129. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o Poder Judiciário de Alagoas deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VIII

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS



Art. 130. Em atenção ao art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar as suas compras e contratações o Poder Judiciário de Alagoas otimizará e utilizará o Catálogo Eletrônico Padronizado já existente em seu sistema de processos administrativos.

§ 1º Naquilo que couber, o Poder Judiciário de Alagoas adotará o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º Ato normativo disciplinará o uso do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras por meio da definição dos casos de uso e do estabelecimento de período de transição e implementação da ferramenta do Governo Federal.

CAPÍTULO IX

MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (*BUILDING INFORMATION MODELLING – BIM*)

Art. 131. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, deve ser adotada, preferencialmente, a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

§ 1º A implementação do BIM, no âmbito deste Tribunal de Justiça, deverá ocorrer de forma gradual, com datas e respectivas fases de implantação pré definidas em ato normativo próprio.

§ 2º Quando possível, as datas e os procedimentos previstos para cada fase podem ser antecipados.

§ 3º As datas previstas para cada fase poderão ser dilatadas, mediante ato devidamente motivado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X

CONTRATOS DE EFICIÊNCIA

Art. 132. O contrato de eficiência é aquele cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 133. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 134. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

CAPÍTULO XI

DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 135. Diálogo competitivo consiste em modalidade de licitação adequada à contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de

atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 136. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital no Diário de Justiça Eletrônico, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do procedimento licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes do Poder Judiciário de Alagoas, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

CAPÍTULO XII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Seção I **Das Noções Gerais**

Art. 137. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 dessa mesma Lei.

Art. 138. Deverão ser fixadas em contrato as sanções pelo descumprimento ou cumprimento irregular deste, adaptando-as, quando possível e de acordo com as especificidades de cada objeto.

Art. 139. Constitui cláusula obrigatória do contrato a autorização da contratada para que a Administração do TJAL deduza, dos valores devidos pelos serviços prestados, o valor das multas aplicadas, bem como de débitos trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato.

Art. 140. Nas contratações realizadas no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Poder Judiciário de Alagoas, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do caput como sendo a prática de atos diametralmente opostos à boa-fé objetiva, direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 7º Evidenciada a inexecução total ou parcial do contrato ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, antes da deflagração de processo administrativo sancionatório, caso a Administração assim julgue conveniente e oportuno, será concedido ao adjudicatário ou contratado o prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

Art. 141. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com o Poder Judiciário de Alagoas;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas neste Ato Normativo.

§ 3º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 140 deste Ato Normativo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito deste Poder Judiciário de Alagoas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 140 deste Ato Normativo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 3º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Presidente deste Tribunal de Justiça;

§ 6º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo Poder Judiciário de Alagoas ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 8º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 142. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei, decisão esta que caberá à Presidência deste Tribunal.

Art. 143. Fica dispensada a formalização em processo e cobrança administrativa dos débitos de que trata este Ato Normativo, quando a soma dos valores atribuídos ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, for considerada irrisória, o que será verificado após a realização dos cálculos pertinentes pela unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Ato Normativo, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 2º Compete à Subdireção-Geral identificar e certificar a hipótese de que trata este artigo, bem como acompanhar as penalidades de multa que tiverem seu processamento dispensado na forma do *caput*, a fim de formalizar o processo de aplicação de penalidade, caso o limite definido no § 1º seja ultrapassado.

§ 3º Não compete à Assessoria Jurídica emitir parecer quanto à correção das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Fica delegada competência à Subdireção-Geral para dispensar a tramitação, registro e cobrança da penalidade de multa a que se refere este Ato Normativo.

§ 5º A suspensão da cobrança da penalidade de multa será comunicada à contratada pela Subdireção-Geral, preferencialmente por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou por qualquer outro meio digital.

§ 6º Nos casos de parcelamento, compensação de débitos e suspensão de cobrança, será aplicado, naquilo que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

Art. 144. Não ocorrendo a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos neste Ato Normativo, será expedida Certidão de Débito pela Subdireção-Geral, a qual deverá conter, no mínimo:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Débito esta será encaminhada ao FUNJURIS para fins de protesto do título e execução da dívida, conforme Resolução TJAL nº 19, de 11 de setembro de 2007.

Art. 145. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base neste Ato, no que couber, as disposições da Lei nº 6161, de 26 de junho de 2000, devendo prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelo Ato Normativo TJAL n. 48, de 2019, os processos administrativos sancionatórios instaurados a partir de condutas praticadas em certames e em contratações regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 146. Os atos previstos como infrações administrativas neste Ato Normativo ou em leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 147. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Ato Normativo ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 148. A Assessoria Jurídica do Poder Judiciário de Alagoas poderá intervir em qualquer fase do procedimento instaurado para eventual aplicação de sanção administrativa a contratados e licitantes, sempre que provocada para esclarecimento de questão jurídica suscitada.

Seção II

Dos critérios de dosimetria das penalidades

Art. 149. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle

Art. 150. A pena de impedimento de licitar e contratar poderá ser majorada em até 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, até o limite de 3 (três) anos, em decorrência das seguintes situações:

- I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Judiciário de Alagoas;
- II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;
- III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- IV - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou
- V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Poder Judiciário de Alagoas.

Parágrafo único. A penalidade de multa prevista no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também será

majorada na forma prevista neste artigo, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

Art. 151. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, caso sejam atendidos os preceitos do Decreto Federal nº 9.830, de 2019, e desde que:

I – haja presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV. não haja a desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

V - haja prévia manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Justiça antes da celebração do acordo.

Seção III

Do Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Administrativas

Art. 152. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 153. É dever de todo servidor do Poder Judiciário de Alagoas, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o *caput* deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 154. Tendo conhecimento da infração, incumbirá, quando couber, à Subdireção-Geral, ao agente de contratação, à comissão de contratação, ao pregoeiro ou ao gestor do contrato a instauração de processo administrativo, em que constem os elementos que indiquem para a falta a ser apurada, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º O responsável pela instrução, quando assim entender, poderá motivadamente promover outras diligências para elucidação dos fatos, caso

em que deverá intimar a interessada para acompanhá-las ou dar vista dos novos documentos eventualmente juntados, antes de expedir a manifestação indicada no caput.

§ 2º Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 3º A realização da instrução processual ficará sob a responsabilidade da Subdireção-Geral nos casos em que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do caput do art. 156 Lei nº 14.133/2021 a quem caberá a elaboração de Relatório no qual indique a comunicação inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente motivada.

§ 4º Quando se tratar de sanção de advertência, será dispensada manifestação jurídica da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Justiça.

§ 5º Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como para os contratos considerados complexos ou altamente complexos segundo os parâmetros elencados em ato normativo deste Tribunal, o processo administrativo sancionatório deverá ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, devendo ser observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 155. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive eletrônico.

§1º A intimação das contratadas poderá ser realizada por e-mail, desde que o endereço eletrônico de destino esteja expressamente indicado no contrato como meio de interação da contratada com a administração, devendo, neste caso, ser o próprio e-mail ou documento a ele anexo veiculado com assinatura eletrônica que garanta a identificação inequívoca do signatário, mediante uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

§2º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer ou o prazo para resposta;

IV – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou resposta;

V – indicação dos fatos e fundamentos legais, contratuais e editais, conforme o caso, pertinentes.

Art. 156. Satisfeitas as providências dos artigos anteriores, competirá:

I – ao Gestor do Contrato a aplicação da sanção de advertência; e

II – ao Presidente deste Tribunal de Justiça a aplicação das demais sanções.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será sempre fundamentada.

Art. 157. A Subdireção-Geral deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro

Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 158. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; e praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção V Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 159. Assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, é facultado à licitante ou contratada interessada, na forma do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e, em sua omissão, na forma da Lei Estadual nº 6.161/2000.

§ 1º O recurso será dirigido à Presidência ou ao Plenário, conforme o caso, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazer subir o recurso, devidamente informado.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que praticou o ato impugnado, que poderá reconsiderar sua decisão.

§ 3º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento;

§ 4º Os prazos apenas se iniciam e vencem em dia de expediente administrativo no Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XIII DAS MINUTAS-PADRÃO

Art. 160. O procedimento a ser seguido para a confecção e alteração de minutas-padrão de contratos, editais e instrumentos congêneres deverá ser objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161. Os procedimentos licitatórios e contratações atuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela Presidência, ou por quem receber a delegação para tanto, até o dia 31 de março de 2023.

§ 2º A opção por licitar por um regime ou por outro deverá constar expressamente no Termo de Referência, ou em documento anterior próprio para este fim.

§ 3º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Art. 162. O disposto no art. 161 se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 163. Quanto à dispensa, ao parcelamento, compensação e à suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133/2021, e não inscritas em dívida ativa, caberá ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS) avaliar se parâmetros quantitativos e os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022 incidirão ou não no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 164. A adesão à Ata de Registro de Preço perfectibilizada com base no antigo regime jurídico de licitações e contratações, bem como os contratos dela decorrentes, serão regidas pelo regime de contratações públicas constante da respectiva ARP.

Art. 165. Revogam-se todas as disposições em contrário, bem como o Ato Normativo TJAL nº 48/2019 e o Ato Normativo nº 13/2023, neste último caso, no que for incompatível com este ato normativo.

§1º. As normas de transição previstas no artigo anterior aplicam-se, de igual maneira, ao Ato Normativo TJAL nº 48/2019.

§2º. As contratações diretas de professores pela ESMAL serão realizadas por inexigibilidade e reguladas em ato próprio.

Art. 166. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Publicado em 28.03.2023